

HISTÓRICO DA INTRODUÇÃO DO ENSINO DE ÉTICA PROFISSIONAL MILITAR NA AMAN

HISTORY OF THE INTRODUCTION OF TEACHING OF MILITARY PROFESSIONAL ETHICS IN THE AMAN

Alexsander Soares Elias

Doutorando em História pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal, apresentar os fundamentos jurídicos e doutrinários que norteiam o Direito Internacional Humanitário, também denominado Direito Internacional dos Conflitos Armados, e suas implicações quanto aos aspectos relacionados ao emprego de tropas em Operações de Paz sob a égide das Nações Unidas. O tema proposto procura analisar de que forma se deu a introdução do ensino desta disciplina no âmbito das Forças Armadas, especialmente na formação do cadete do Exército, e quais os possíveis desdobramentos que serão advindos. A questão abordada se refere muito além do que meramente a aplicação de normas de engajamento a serem observadas por tropas em Operações de Paz. O posicionamento crítico daqueles que irão comandar estas tropas deverá ser embasado nos ditames daquilo que a comunidade internacional impõe como escopo normativo-garantidor da eficácia do Direito Internacional Humanitário.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Direito Internacional dos Conflitos Armados. Ensino Militar. Academia Militar das Agulhas Negras.

ABSTRACT

The main objective of this article is to present the legal and doctrinal foundations guiding International Humanitarian Law, also known as International Law on Armed Conflicts, and its implications for aspects related to the use of troops in Peace Operations under the aegis of the United Nations. The proposed theme seeks to analyze how the introduction of the teaching of this discipline within the scope of the Armed Forces, especially in the formation of the army cadet, and what the possible unfolding that will come from it. The issue addressed goes far beyond merely applying the norms of engagement to be observed by troops in Peace Operations, rather, in a critical position of those who will command these troops, which should be based on the dictates of what the community international law imposes as normative-guarantor scope of the effectiveness of international humanitarian law.

Keywords: International Humanitarian Law. International Law of Armed Conflict. Military Education. Military Academy of Agulhas Negras.

1 INTRODUÇÃO

A Academia Militar da Agulhas Negras (AMAN) é a escola de formação militar do Exército Brasileiro que tem a missão de formar oficiais para o Brasil desde 1811, quando foi instituída por D. João VI na cidade do Rio de Janeiro (MACHADO, 2015). A partir do ano de 1944, a AMAN passou a funcionar na cidade de Resende/RJ.

O curso na AMAN compreende cinco anos de estudo. O cadete (título que ostenta os alunos desta escola) recebe, ao seu término, o diploma de bacharel

em Ciências Militares, em uma das seguintes áreas de especialização: Infantaria; Cavalaria; Artilharia; Engenharia; Comunicações; Material Bélico e Intendência. Estas Armas, Quadro e Serviço, que compõem as especialidades nas quais o cadete atuará, constituem o núcleo de carreira dos oficiais combates do Exército Brasileiro.

Atualmente, a única forma de se chegar aos altos postos de comando no Exército Brasileiro se dá pelo ingresso na AMAN. Neste ponto, reside a grande responsabilidade que é a formação intelectual do cadete, a qual deve ser solidamente embasada em valores de respeito aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais, que estão insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

O resultado de tal formação, alinhada com os ditames do Direito Internacional Humanitário, garantirá às futuras gerações de brasileiros a atuação de um Exército pautado em suas ações pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, não se olvida de cumprir as suas missões constitucionais, ainda que neste mister tenha de empregar o uso da força.

O foco deste artigo é analisar de que forma ocorreu a introdução do estudo das normas do Direito Internacional Humanitário na AMAN. Ao final, busca-se concluir de que maneira a difusão do mesmo pode contribuir para a formação de valores normativo-humanitários no cadete, que no futuro poderá estar à frente de operações de paz.

2 METODOLOGIA

O presente texto trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, caracterizado por uma pesquisa qualitativa, a qual procura analisar os principais conceitos que norteiam o Direito Internacional Humanitário. Também revisita o pensamento de renomados autores acerca das normas que regem o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

Consoante ao objetivo desta pesquisa, também são analisadas algumas fontes primárias documentais, as quais embasam as conclusões presentes neste estudo.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 AS MISSÕES DE PAZ DA ONU E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Historicamente, o Brasil teve sempre uma notória participação em Operações de Manutenção da Paz lideradas pela Organização das Nações Unidas (ONU). Estas operações sempre estiveram pautadas por normas e diretrizes específicas, dentre as quais se destaca o Direito Internacional Humanitário (DIH).

Vários são os tipos de Missão de Paz que a ONU pode desencadear e, dependendo de sua natureza e do grau em que estas se encontram, poderão ser operações de “diplomacia preventiva”, de “estabelecimento da paz”, de “manutenção da paz”, de “imposição da paz” ou de “desarmamento” (ARAÚJO, 2003, p. 10).

Nas últimas décadas, o Brasil tem participado de diversas operações de paz com seus efetivos. O manual de campanha do Exército Brasileiro, intitulado “Manual de Campanha – Operações de Manutenção da Paz” (C-95-1), assim define a importância destas para a Força Terrestre:

A participação nos processos de paz, sob a égide de organismos internacionais, constitui-se em excelente oportunidade para incorporação de enriquecedora experiência militar que, devidamente aproveitada e difundida, revelar-se-á fator de fundamental importância para a melhoria da capacitação da Força Terrestre e dos seus níveis de motivação e profissionalismo (C 95-1, p.1-1, 1998).

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um ramo do Direito Internacional Público e tem por objetivo regulamentar a mais excepcional das circunstâncias: a guerra. A característica específica do DIH provoca inúmeros questionamentos jurídicos, sendo o principal deles referente à possibilidade de existência deste direito (PALMA, 2009). Sendo os conflitos armados uma forma de negação do direito, como seria possível a concepção de um direito dentro de tal situação na qual o que está em jogo vem a ser a sobrevivência? Em face deste questionamento, duas linhas teóricas se contrapõem, conforme pode-se observar na lição da ilustre doutrinadora que se segue:

Uma delas, de abordagem realista, preconiza que a guerra não pode ser regulamentada por sua própria essência, tendo em vista que nenhuma ideia de limite preestabelecida se sustenta frente ao ambiente anárquico e violento dos conflitos armados. Estes pensadores põem em dúvida, ou até mesmo negam, a possibilidade de normatização destas situações excepcionais. (...) Já a outra corrente de pensamento, com uma abordagem normativa, argumenta que a guerra, como qualquer outro fenômeno social, é passível de regulamentação pelo Direito. Estes defensores da possibilidade de existência do DIH complementam que há um interesse mútuo das partes beligerantes no sentido de que certos preceitos sejam respeitados durante as batalhas, por causa da reciprocidade. Se uma parte não deseja sofrer um determinado tratamento durante o conflito, também não deve infligi-lo ao seu inimigo (PALMA, 2009, p.11).

De acordo com a segunda corrente de juristas, o DIH só é aplicável na hipótese efetiva de existência de um conflito armado, sendo a sua aplicação equânime em relação às partes envolvidas, sem levar em conta qual delas foi o sujeito iniciador das hostilidades (JARDIM, 2006). Cabe salientar que, a despeito do fato de que operações de paz não sejam consideradas como situação de guerra do ponto de vista político, os Estados põem em ação o seu aparato militar nas missões de paz, conforme nos assinala o ilustre doutrinador:

A Consideração tática dos meios de força em PKO [operações de paz] é, como seria de esperar, a mesma que se faz para qualquer outra situação bélica. Resulta de um determinado arranjo de pessoas, materiais, equipamentos (especialmente, mas não exclusivamente, armamentos) e ambiente. (PROENÇA JÚNIOR, 2002, p.172).

Ao longo do tempo, conforme nos leciona a promotora e doutrinadora Palma (2009), três expressões foram cunhadas para designar o conjunto normativo que hoje é conhecido como DIH: a primeira delas, conhecida como “Direito da Guerra”, vigorou até a criação da ONU em 1948, quando então a guerra passou a ter um caráter de ilegalidade no campo internacional. Esta vertente é também denominada como “Direito de Haia”, ocupando-se apenas da limitação das hostilidades, restringindo meios e métodos de combates; possui, portanto, uma natureza preventiva e seu alvo são os combatentes (PALMA, 2009).

Já a segunda expressão, é designada “Direito Internacional dos Conflitos Armados” (DICA), também conhecida por “Direito de Genebra”. Surge nas Convenções de Genebra de 1949, que passam a utilizar a expressão “conflitos

armados” para estender a proteção jurídica aos indivíduos vitimados por confrontos que não poderiam ser tecnicamente classificados como guerra.

A última destas expressões, “Direito Internacional Humanitário” (DIH), foi utilizada primeiramente pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), na década de 1950, passando a ser a preferida pela doutrina dominante. *“Ainda que peque em rigor técnico quando se refere ao aspecto restritivo de meios e métodos de combate que também compõem as normas disciplinadoras dos conflitos armados.”* (PALMA, 2009, p.14).

Oportunamente cabe salientar que uma outra designação, o chamado “Direito de Nova York”, também compõe o rol destes diplomas legais do *ius in bello*, uma vez que após a Conferência de Teerã sobre os Direitos Humanos (1968), passou a haver um gradual envolvimento das Nações Unidas com o DIH. Desta feita, foi adotada uma resolução sobre a aplicação de direitos humanos em tempos de guerra, a qual encamparia *“os tratados de direito penal internacional que, ao tipificar crimes de guerra, traduzem-se em instrumento de implementação do DIH”* (PALMA, 2009, p. 16).

As Forças Armadas em operações adotam, dado o aspecto mais técnico da terminologia, a expressão Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), a fim de classificar o conjunto normativo que regula o seu pessoal em suas respectivas áreas de atuação. O Exército Brasileiro também adota tal nomenclatura.

3.2 TRATADOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO

O Brasil, historicamente, desde o período imperial, tem demonstrado no plano internacional um compromisso, seja por ratificação ou por adesão, com a maior parte dos Tratados relativos ao *“ius in bello”*. Este é entendido como o conjunto de normas que regulam os conflitos armados internacionais, conforme nos ensina a doutrinadora Najla Palma (PALMA, 2009).

A relação seguinte nos mostra alguns tratados dos quais o Brasil se tornou signatário ao longo de sua história: a) Declaração sobre a proibição do uso de certos projéteis em tempo de guerra. São Petersburgo, 11.12.1868. (Adesão em 23.10.1869); b) Convenção (IV) sobre as leis e costumes da guerra terrestre e

seu anexo: Regulamento sobre as leis e costumes da guerra terrestre. Haia, 18.10.1907. (Assinatura em 18.10.1907); c) Convenção (IV) de Genebra de 1949, que protege a população civil. Genebra, 12.08.1949 (Rat. 29.06.1957); d) Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I). 08.06.1977 (Adesão em 05.05.1992); e) Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas de conflitos armados não-internacionais (Protocolo II). 08.06.1977 (Adesão em 05.05.1992); f) Protocolo facultativo referente à Convenção sobre os direitos da criança, concernente ao envolvimento de crianças em conflitos armados. New York, 25.05.2000 (Ratificado em 27.01.2004); g) Segundo Protocolo relativo à Convenção para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado. Haia, 26.03.1999 (Adesão 23.09.2005); e h) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma, 17.07.1998. (Ratificado em 20.06.2002).

A definição do que vem a ser Direito Internacional Humanitário passa pelo entendimento de que o mesmo se constitui em um conjunto de normas internacionais, historicamente originárias de tratados ou ratificadas pelo costume. Destinam-se a serem aplicadas nos conflitos armados como fator limitador dos métodos e os meios a serem utilizados pelas partes beligerantes, visando a proteger as pessoas e os bens que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1996).

O DIH alcançou ao longo do século XX sua forma mais aprimorada nas Convenções de Genebra, ratificadas em agosto de 1949 e que se destinavam a proteger feridos e doentes em conflitos armados em terra, como também os feridos e náufragos no mar; além da proteção dos prisioneiros de guerra, de civis em territórios ocupados e estrangeiros em territórios beligerantes. Todas estas medidas, porém, eram restritas aos conflitos armados internacionais.

Através da iniciativa do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), entre 1974 e 1977 os representantes de vários Estados reunidos em Genebra, Suíça, aprovaram os Protocolos Adicionais (PA) às Convenções de 1949, com o intuito de aperfeiçoá-las. O Protocolo I complementou e desenvolveu dispositivos das Convenções de Genebra aplicáveis no caso de conflito armado internacional.

Já o Protocolo II fez o mesmo, passando a abarcar os conflitos armados não internacionais (ARAÚJO, 2003). Especificamente, no caso do Protocolo II, a aceitação do mesmo impôs a seus signatários o dever de garantir proteção aos indivíduos enquadrados nas normas humanitárias (CHEREM, 2002).

Destarte, a partir de então, as missões de paz da ONU passaram a ter um caráter muito mais abrangente, fazendo com que este organismo supranacional tivesse cada vez mais uma maior demanda por tropas capazes de compor as forças militares de manutenção e imposição da paz, nos diversos conflitos que eclodem pelo globo. Neste contexto, o Estado brasileiro passou a ser cada vez mais solicitado a contribuir com efetivos para a composição de tropas para missões de tal natureza, tendo o Exército Brasileiro se destacado como um corpo de excelência no planejamento e execução das diversas atribuições da mais alta responsabilidade, que lhe são delegadas pela ONU.

3.3 A DIFUSÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL

A difusão das normas do DIH entre os membros das Forças Armadas dos países signatários de seus diplomas legais é uma imposição, que consta do PA I, conforme nos assinala o seguinte doutrinador:

O Protocolo I de 1977 determina expressamente que as autoridades militares devem estar plenamente cientes de seu texto (art.83 §2º). Complementa-se esta obrigação, por uma parte, com o dever que têm os Estados de formar assessores jurídicos para ajudar aos comandantes na aplicação das Convenções de Genebra e de seu Protocolo I no ensino que devem compartilhar com as forças armadas a respeito (art.82). *Por outra parte, os comandantes devem cuidar para que os militares sob o seu comando conheçam suas obrigações decorrentes desses instrumentos* (art. 87) (JARDIM, 2006, p.153, [grifo nosso]).

A fim de corroborar o seu argumento, o autor faz alusão à sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsabilizando a Colômbia para que difunda o DIH continuamente entre suas forças armadas, conforme trecho da sentença datada de 15 de setembro de 2005, do caso “Massacre de Mapirán”, no qual o Estado da Colômbia figurou como réu:

13. El Estado debe implementar, en un plazo razonable, programas de de educación e derechos humanos y

Derecho Internacional Humanitário permanentes dentro de las fuerzas armadas colombianas, em todos los niveles jerárquicos em los términos de los párrafos 316 y 317 de esta Sentencia (JARDIM, 2006, p.154).

No Brasil, o Senado Federal já havia proposto o Projeto de Lei nº 281, de 13 de julho de 2003, a fim de regular a obrigação do ensino do DIH nas escolas de formação do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Interessante se faz notar as exposições de motivos que o autor, senador Efraim Moraes, fez em defesa de tal projeto:

No Brasil, a grade curricular das escolas e academias militares é definida por deliberação de órgãos da burocracia dos respectivos sistemas de ensino do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (...). *Têm-se constatado, todavia, que deixar ao talante dessas burocracias a instituição da disciplina do Direito Internacional Humanitário não tem garantido seu ministério obrigatório e continuado, o que afronta as obrigações pactuadas pelo Brasil frente à comunidade internacional e faz com que o País incorra em responsabilidade internacional.* (JARDIM, 2006, p. 155, [grifo nosso]).

Ao que parece, o ilustre senador não se mostrava confiante, à época da apresentação do projeto, com a disposição das Forças Armadas em incluírem a disciplina de Direito Internacional Humanitário no currículo de seus estabelecimentos de ensino. É importante salientar que, pelo Decreto s/nº de 27 de novembro de 2003, foi criada a “Comissão Nacional para a Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário no Brasil” (PALMA, 2009), visando a difusão e à implementação por parte das autoridades competentes, de seus dispositivos, particularmente os relacionados às Convenções de Genebra de 1949 e os seus respectivos Protocolos adicionais I e II de 1977, bem como aos demais instrumentos de tal natureza, aos quais o Brasil venha a tomar parte, resolução esta publicada no DOU de 28/11/03 - APE (PALMA, 2009). A referida comissão é presidida pelo representante do Ministério das Relações Exteriores.

Consoante com o referido documento, podem ser verificados os objetivos a serem alcançados com a implementação do DICA nos estabelecimentos de formação e ensino militar, foram estabelecidos pelo Ministério da Defesa (MD) no ano de 2008:

A metodologia a ser aplicada na implementação do DICA deve observar os seguintes: I - dar ênfase aos processos de ensino e de instrução que permitam capacitar futuros instrutores e Comandantes a aplicar, respeitar e garantir o respeito ao DICA; (...); III – permitir

que o DICA faça parte do processo de tomada de decisões pelos Comandantes, Chefes, diretores e seus respectivos assessores em todos os níveis (art. 6º, §2º da Portaria Normativa nº 916/MD de 13/06/2008).

Pode-se observar também que, em outro trecho do documento versando sobre a avaliação e validação curricular do DICA, delega-se aos comandantes a responsabilidade desta verificação junto aos militares recém-egressos de escolas de formação:

Art. 7º. Acerca da forma de avaliação e de validação do DICA deve observar os critérios de ensino adotados por cada força Armada. Art. 8º (...). Parágrafo único. Nas pesquisas de validação curricular devem ser inseridos questionamentos aos Comandantes, Chefes ou Diretores no que se refere à capacidade dos militares recém-egressos dos estabelecimentos de ensino de assessorá-los na aplicação do DICA, quando pertinente (Portaria Normativa nº 916/MD de 13/06/2008).

Ao se observar a massa documental arregimentada para a elaboração deste artigo, chama a atenção o fato que, em função de uma decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve um reflexo direto e substancial sobre os conteúdos a serem incluídos na grade curricular das Escolas Militares, no que tange ao Direito Humanitário. Isso se depreende do documento encaminhado ao Secretário da SPESD (Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa) pelo Chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores:

(...) Uma vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a inclusão do teor da sentença do caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") e da jurisprudência da Corte sobre desaparecimento forçado no programa curricular das Forças Armadas, encaminho endereços dos sítios da internet da Corte, onde podem ser encontradas a sentença do caso em comento e as demais decisões da Corte sobre desaparecimento forçado: <http://is.gd/R5DS8w> (sentença) e <http://is.gd/sEz7DU> (jurisprudência) (Ofício nº 150 DDH/SHUM CIDH BRAS).

Em um breve olhar retrospectivo, pode-se perceber como a difusão do Direito Internacional Humanitário, configurado nas normas do DICA entre as Forças Armadas, tornou-se então, nos últimos anos, um objeto de séria apreciação por parte do Ministério da Defesa, principalmente no que diz respeito ao ensino, conforme pode-se constatar no texto do seguinte fragmento da Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 5 de maio de 2011:

A ampla difusão do DICA nas Escolas Militares e nas demais organizações militares, por si só, não será medida suficiente, tampouco garantirá a sua aplicação nas operações militares. Apresenta-se ainda como necessidade o estabelecimento de condições adequadas para que ocorra comportamento lícito de todos militares e civis envolvidos em um conflito armado. A difusão e o estudo do DICA, que caracterizam o ensino, constituem-se em fatores primários para que as operações militares ocorram em consonância com esse ramo do Direito. Será a partir do ensino que os militares e civis tomarão conhecimento e adquirirão condições de aplicá-lo. Contudo, só o ensino não será suficiente. Outras iniciativas serão igualmente consideradas importantes: a) a doutrina; b) as sanções; e c) o treinamento (MD 34-M-03, p. 35).

No intuito de produzir as condições adequadas para que os militares brasileiros empregados em missões de paz possam ter o esperado comportamento lícito quando em operações, o Ministério da Defesa expediu ofício, cujo teor é referente à difusão do Direito Internacional Humanitário, especificamente o DICA, entre os membros das Forças Armadas:

Sobre este tema (...), informo que foi estruturado um curso ou programa especial sobre Direitos Humanos, denominado de “Ética Profissional Militar”, com carga horária mínima de 20 horas, a ser realizado já a partir de 2012, de caráter obrigatório para todos os militares que estejam designados para Missões de Paz e de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), e que atenda, com a maior amplitude possível, os demais oficiais e praças das Forças Armadas lotados nas diversas Organizações Militares do EB. Este programa deverá ser ministrado nas escolas militares de formação a partir de 2013 (Ofício nº 13854/SEPESD/DEPEC/DIENS-MD de 14/12/2011).

Uma rápida análise do fragmento de texto acima nos permite concluir que o Ministério da Defesa resolveu determinar o momento inicial do ensino do DICA nos estabelecimentos de ensino militar. Ainda apresentou um programa e uma carga horária mínima a ser cumprida por estes estabelecimentos, além de especificar os segmentos prioritários na implementação do ensino da novel disciplina, pelo mesmo denominada “Ética Profissional Militar”.

Ainda em dezembro de 2011, o Ministério da Defesa expediu documentação relativa à implantação e à sistematização do ensino do Direito Internacional Humanitário nas escolas de formação das Forças Armadas, cujo conjunto normativo deverá ser apreciado sob o enfoque da ética militar:

Ao considerar que a formação ética–militar envolve valores e princípios que transcendem àqueles

relacionados ao Direito, o Ministério da Defesa houve por bem instituir um Programa/curso mais amplo, que englobe Convenções, Tratados e Acordos Internacionais relacionados aos Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário; a correspondente legislação nacional relacionada ao tema, assim como os fundamentos básicos do direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), harmonizando e atualizando o conteúdo programático atualmente estabelecido nas Forças Armadas, cuja abrangência será para todos os níveis hierárquicos e, ainda, estimule as ações do profissional militar para o atendimento dos valores morais e princípios que norteiam sua conduta na sociedade (Programa/Curso de Ética Profissional Militar – Concepção Estrutural MD – Dez/2011).

Conforme se pode perceber, o referido documento estabeleceu a implantação de uma disciplina a ser introduzida na grade curricular, com conteúdo programático já delineado e que seria ministrada nos diversos níveis da formação militar. Ainda em seu texto, pode-se verificar a que se destina a introdução da novel disciplina:

Assim sendo, o Programa/Curso ora instituído terá como foco apresentar os conhecimentos necessários ao exercício das atividades inerentes à profissão militar e ao atendimento da missão constitucional da Marinha, Exército e Aeronáutica *em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em território nacional, nas missões de paz e nos conflitos armados internacionais de que venha a fazer parte e deverão ser contextualizadas no planejamento institucional da formação, pós-formação e capacitação dos recursos humanos das Forças Armadas* (Programa/Curso de Ética Profissional Militar – Concepção Estrutural MD – Dez/2011 [grifo nosso]).

Constata-se assim, que a introdução do Direito Internacional Humanitário se deu de forma heterônoma no âmbito das Escolas Militares. Talvez tenha sido uma forma de neutralizar a consubstanciação de receios semelhantes aos demonstrados na fala do senador Efrain Moraes, quase uma década antes.

3.4 O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS

Foi interessante notar ao longo desta pesquisa que, ao mesmo tempo em que o Ministério da Defesa fazia gestões no sentido da implantação do tema "Direitos Humanos" nas Escolas Militares, os professores da Cadeira de Direito da AMAN prontamente defenderam a introdução de uma disciplina que abordasse o Direito Humanitário nesta escola de formação, conforme nos

assinala Linhares (2011). Um destes professores e elaborador do seguinte documento, do qual transcreve-se este breve trecho:

Dentro dessa visão, a Cadeira de Direito da AMAN já vinha, há algum tempo, estudando a possibilidade de ampliar o tema Direitos Humanos. Com o cuidado de se manter apartada de qualquer deletéria discussão político-partidária, como se espera de uma escola de formação de cidadãos -soldados, estudou-se a incorporação das noções mais recentes e pacificadas, no meio acadêmico, da doutrina jurídica. O fulcro da discussão levada a cabo pelos professores da Cadeira de Direito foi o da dignidade da pessoa humana, princípio maior da Constituição Federal de 1988 e substrato axiológico que vem balizando o que a comunidade acadêmica nomina como Direitos dos Homens, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais (...). Assim, atendendo as diretrizes estabelecidas pela END [Estratégia Nacional de Defesa], (...) os docentes de Direito da AMAN elaboraram, e foi encaminhado à Divisão de Ensino uma proposta curricular da disciplina. Embora sujeita à aprovação de seu conteúdo e nome, sugeriu-se, de acordo com o que o meio acadêmico tem como pacificado, fosse chamada de "Direitos Humanos e Direito Internacional dos Conflitos Armados" (LINHARES, 2011, p.22, [grifo nosso]).

Consoante com as diretrizes preconizadas pelo Ministério da Defesa e pelo escalão superior da Força Terrestre, a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) introduziu uma disciplina denominada "Ética Profissional Militar, a ser ministrada aos cadetes do 3º Ano, em 2013, cuja carga horária comporta 60 horas-aula presenciais. Trata-se de uma carga horária três vezes superior ao que fora preconizado pelo próprio Ministério da Defesa, quando da orientação para o planejamento e execução desta disciplina, conforme documento anteriormente citado.

Os assuntos elencados no PLADIS (Plano de Disciplina) de "Ética Profissional Militar" que nos foi fornecido pela cadeira de Direito da AMAN (que é a responsável por planejar, preparar e ministrar as aulas desta disciplina) são muito significativos no que diz à proposta desta nova disciplina, conforme pode-se observar a seguir. Cabe salientar que foram transcritos para este artigo apenas os assuntos julgados mais pertinentes ao tema, a fim de que se possa acerca dos mesmos, fazer uma breve análise sobre os conteúdos ensinados.

No que tange à Legislação Internacional sobre o tema, observa-se:

Assunto 1.c) Principais Atos Internacionais sobre DH: 1) A importância da tutela legal internacional dos DH. 2) Os principais aspectos filosóficos e morais a respeito da dignidade do ser humano e as suas implicações para a

atuação ética da tropa, em qualquer situação. 3) A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (10 Dez 1948). 4) A Convenção Americana sobre DH (Pacto de São José da Costa Rica – 22 Nov. 1969). 5) A Convenção sobre a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia sobre DH - 04 Nov. 1950). 6) A Convenção (28 Jul 1951) e o Protocolo/1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados. 7) A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (21 Dez 1965). 8) A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou Degradantes (10 Dez 1984). 9) A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (09 Dez 1985). 10) A Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado (09 Jun 1994). 11) A Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas, contra o desaparecimento forçado (20 Dez. 2006). 12) O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU - 1966). 13) A Declaração dos Direitos da Criança (1959) – Convenção s/ os direitos das crianças (ONU - 1989). 14) A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (ONU - MÉXICO - 1979) (Pladis de Ética Profissional Militar, 2013).

É importante ressaltar que o cadete, através destes conhecimentos, poderá desenvolver a maturidade intelectual para compreender que sua atuação enquanto oficial do Exército. Portanto, é um ator legitimado para operar a violência estatal e deverá sempre ser pautado pelos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro frente aos organismos internacionais, e não por atitudes voluntaristas, uma vez que as consequências de seus atos poderão refletir negativamente sobre a imagem do Brasil no exterior.

Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de DH, tem-se:

Assunto 1. d) A jurisprudência da Corte Interamericana de DH: 1) As principais decisões exaradas pela Corte Interamericana de DH – em especial a jurisprudência dessa Corte relacionada com o desaparecimento forçado de pessoas, outras graves violações de DH e à jurisprudência penal militar – e seus reflexos para o Brasil e para as Forças Armadas. 2) A Sentença exarada pela Corte Interamericana de DH, em 24 de novembro de 2010 e a sua relação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a aplicação da Lei 6.683, de 27 Ago 1979 (Lei da Anistia) (Pladis de Ética Profissional Militar, 2013).

Para estes assuntos elencados, o cadete deverá desenvolver as competências necessárias para conhecer, analisar, interpretar e avaliar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Destacam-se a

jurisprudência dessa Corte relacionada com o desaparecimento forçado de pessoas, outras graves violações de Direitos Humanos e à jurisprudência penal militar, de acordo com parâmetros delineadores da soberania e dos interesses nacionais.

A respeito da Legislação Nacional sobre os Direitos Humanos, verifica-se:

Assunto 2.b) Ilícitos relacionados à violação dos DH: 1) Aspectos constitucionais relevantes. 2) A Lei que define o crime de genocídio (Lei 2.889, de 1º Out. 1956). 3) A Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor (Lei 7.716 de 05 Jan. 1989). 4) A Lei que define o crime de tortura (Lei 9.455, de 07 Abr. 1997). (Pladis de Ética Profissional Militar, 2013).

Importante ressaltar que os cadetes para quem estes conteúdos serão ministrados estarão atuando no corpo de tropa em menos de dois anos. Lá receberão, sob seu comando já como tenentes, jovens de várias origens sociais, religiosas e raciais. Além do mais, muitos deste jovens oficiais atuarão em missões típicas de segurança pública, promovendo ocupações de áreas onde existem conflitos relacionados ao tráfico ou em operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Sendo assim, estes conteúdos se mostram por demais relevantes no sentido em que fornecem subsídios para que os mesmos possam desempenhar suas missões de uma forma cada vez mais profissional e pautada pelo respeito ao Direito Internacional Humanitário. No que se refere ao Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), leciona-se:

Assunto 3.c) Principais aspectos legais e princípios reguladores do DICA: 1) Aspectos do "Regramento Internacional para o emprego da força militar". 2) Os princípios da Humanidade, Distinção, Proporcionalidade, Limitação e Necessidade Militar, na aplicação do DICA. 3) O comportamento na ação e na evacuação, o Direito de Ocupação e as Zonas de Retaguarda. 4) Os requisitos dos alvos a serem atingidos. 5) A importância da proteção do meio ambiente natural e antrópico, durante os conflitos armados (Pladis de Ética Profissional Militar, 2013).

Neste ponto da disciplina, deverá ser desenvolvido no cadete a capacidade de compreender e descrever os principais aspectos legais e os princípios que devem balizar a condução de conflitos armados e a proteção de pessoas, benfeitorias e meio ambiente, das localidades envolvidas. Tudo isso de acordo com a doutrina, a jurisprudência e os instrumentos legais internacionais e nacionais, que embasam tais conhecimentos.

Quanto à proteção às pessoas, é estudado pelos cadetes:

Assunto 3.d) A proteção às pessoas nos conflitos armados 1) Ditames das Convenções de Genebra (1864 a 1949), e dos Protocolos Adicionais I e II (1977). 2) Os aspectos mais relevantes do Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra (PG). 3) O tratamento a ser dispensado ao pessoal sanitário, ao pessoal religioso, a correspondentes de guerra e aos feridos. 4) O tratamento previsto para o espião e o mercenário. 5) O tratamento a ser dispensado aos náufragos. 6) O tratamento específico envolvendo os mortos. 7) O tratamento devido à tripulação embarcada em aeronave militar. 8) O tratamento devido aos refugiados e deslocados (Pladis de Ética Profissional Militar, 2013).

O cadete deverá ser capaz de compreender e descrever os principais aspectos legais e os princípios que dão conformidade aos estatutos de proteção de cada um dos atores envolvidos em conflitos armados e que devem balizar a fiscalização e as ações proativas respectivas. Assim, fica em condições de participar do preparo e do emprego, nos níveis fração e subunidade e torna-se vetor de propagação das premissas legais sobre a proteção dos atores de um conflito armado, ao longo da vida profissional.

Em relação ao Tribunal Penal Internacional, ministra-se aos futuros oficiais:

Assunto 3.g) O Tribunal Penal Internacional (TPI). Conforme o programa, são ministrados os assuntos que se seguem: 1) O Direito de Roma/Estatuto de Roma (17 Jul 1998) – aspectos relevantes. 2) A competência do Tribunal Penal Internacional. 3) Os tipos penais mais relevantes (Pladis de Ética Profissional Militar, 2013).

Finalmente, este aspecto representa o ponto culminante de todo este trabalho que será desenvolvido pela cadeira de Direito da AMAN: a implicação penal pelo descumprimento das normas do DIH. Neste ponto, o cadete deverá ser capaz de compreender e descrever a finalidade e a competência do Tribunal Penal Internacional, o seu caráter de complementaridade à tutela propiciada pela legislação e pelo sistema penal dos Estados Nacionais e os tipos penais considerados relevantes pela comunidade internacional, de acordo com os instrumentos legais disponíveis em âmbito nacional e internacional.

Considerando esta gama de assuntos abordados, julga-se que os objetivos preconizados com a introdução do Direito Humanitário no currículo da AMAN, estabelecida pelo Ministério da Defesa, terão alcançados os seus desígnios. A grade curricular elaborada pelos mestres da cadeira de Ética

Profissional Militar traz o que há de mais significativo acerca do tema Direito Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados, conforme verificado nesta pesquisa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, conclui-se que as normas que regem o Direito Internacional Humanitário foram evoluindo ao longo do século XX, à medida que a guerra se tornava um evento cada vez mais letal. Não obstante, as hipóteses de emprego de forças militares em operações de não-guerra também se tornaram uma constante, demandando assim por normas que regulassem o emprego das tropas em um contexto de garantia aos direitos das populações civis, vítimas circunstanciais destas novas modalidades de conflitos.

O Brasil, desde a época imperial, sempre esteve ao lado das mais avançadas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e também das relacionadas ao Direito Internacional Humanitário. Fruto desta postura, o Brasil vem se destacando nas duas últimas décadas como protagonista em Missões de Paz da ONU, tendo obtido significativos resultados positivos na resolução de conflitos, atuando como interlocutor ou mesmo com o emprego de tropas em Missões de Paz.

De acordo com dados do CCOPAB – Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB, 2016), o Brasil conta com 09 (nove) Missões de Paz em andamento ao redor do mundo, localizadas em 04 (quatro) continentes e com um efetivo total de 1743 homens de suas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica).

Portanto, em um cenário de maior protagonismo internacional do Estado brasileiro, no que diz respeito à participação em Missões de Paz, torna-se imperioso que os militares das Forças Armadas brasileiras, especialmente os do Exército – que são aqueles que tem um contato mais direto com as populações civis –, tenham uma melhor e mais sólida formação nos ditames do Direito Internacional Humanitário.

Neste sentido, com base em nesta pesquisa, considera-se que a iniciativa do Ministério da Defesa em exigir a difusão dos ensinamentos do DIH nas Escolas Militares – o que tem sido de forma plena e satisfatória levado a efeito

pela cadeira de Direito da AMAN através da disciplina de "Ética Profissional Militar –, atende às exigências da formação de um oficial que seja capaz de decidir em momentos críticos – em que a tensão pode chegar a limites inimagináveis – norteado pelo substrato do valor da dignidade da pessoa humana, quando da sua tomada de posição, ainda que esteja em situações nas quais a violência tenha de ser efetivamente empregada.

O Exército Brasileiro, por meio da Divisão de Ensino da Academia Militar das Agulhas Negras, ao ratificar a iniciativa dos docentes da cadeira de Direito de aprofundarem o ensino do Direito Internacional Humanitário na formação dos cadetes, que serão os futuros líderes e chefes militares – indo além das 20 horas iniciais que foram preconizadas pelo Ministério da Defesa –, se coloca em um patamar equânime ao de exércitos de países que possuem uma democracia bem mais longeva. É impossível se falar na efetividade de um Estado Democrático de Direito onde os Direitos Humanos não sejam levados em conta pelo Estado, nem tampouco por aqueles que segundo Max Weber (1973), são seus agentes legitimados para administrarem a violência, no caso, os militares.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, G C. **As operações de manutenção da paz em face do moderno direito humanitário e do tribunal penal internacional**. Artigo Científico, EsAEx, Salvador, 2003.

BRASIL. Academia Militar das Agulhas Negras. **Plano de disciplina de ética profissional militar do 3º ano**, 2013, todos os cursos.

_____. CCOPAB - Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil. **Missões em andamento**. Disponível em: <<http://www.ccopab.eb.mil.br/index.php/pt/operacoes-de-paz/missoes-em-andamento>>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

_____. Estado Maior do Exército. **C 95-1 manual de campanha - operações de manutenção da paz**, 2ª edição, 1998.

_____. Ministério da Defesa. **MD 34-M-03 Manual de emprego do direito internacional dos conflitos armados (dica) nas forças armadas**, 1ª edição, 2011.

_____. Ministério da Defesa. **Portaria normativa nº916/MD** de 13 de junho de 2008.

_____. Ministério da Defesa. **Programa/curso de ética profissional militar**. concepção estrutural. Brasília, DF, dez. 2011.

_____. Ministério da Defesa. **Ofício nº 13854/SEPESD/DEPEC/DIENS-MD**. Brasília,

DF, 14 dez. 2011.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Ofício nº 150 DDH/SHUM CIDH BRAS**, de 16 de novembro de 2011.

CHEREM, M. T. C. S. **Direito internacional humanitário**. Curitiba: Juruá, 2002.

JARDIM, T. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, 2 v., Tomo I.

LINHARES, A. **A estratégia nacional de defesa, o exército brasileiro e os direitos humanos: uma perspectiva pós-moderna da formação do oficial**. Resende, 2011, Mimeografado.

MACHADO, E. et al. **Manual de história militar do Brasil**. Resende, RJ: [s.n], 2015.

PALMA, N. **Direito internacional humanitário e direito penal internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2009.

PROENÇA JÚNIOR, D. **O enquadramento das missões de paz (PKO) nas teorias de guerra e de polícia**. Revista brasileira de Política Internacional, Rio de Janeiro, v.45, n.2, p.147-197, 2002.

SWINARSKI, C. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

WEBER, M. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1973.